



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.007996/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.114 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente JOÃO ALCIDES FLOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes quando devidamente comprovados.

PENSÃO JUDICIAL. Somente são dedutíveis as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesa com instrução no valor de R\$ 2.198,00.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sonia de Queiroz Accioly (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleidson Pimenta Sousa e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 119) interposto nos autos do processo nº 11080.007996/2008-13, em face do Acórdão nº 10-37.304, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), em sessão realizada em 14 de março de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam, por unanimidade de votos, por julgar procedente em parte o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 2), de acordo com os fundamentos de efls. 112/114, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes quando devidamente comprovados.

PENSÃO JUDICIAL. Somente são dedutíveis as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 19.528,07, relativo ao ano-calendário 2005, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de pensão alimentícia judicial, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, à fl. 02, impugna tempestivamente o lançamento, juntando documentos, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

O impugnante paga duas pensões judiciais, uma descontada em folha pelo Min. da Aeronáutica e a outra paga por meio de depósito bancário.

Foram juntados ao processo os comprovantes de dependentes, despesas com instrução, despesas médicas e as decisões judiciais homologadas.

Com relação ao ano-calendário 2006, foi aceita a documentação e acatada a defesa, encerrando o processo.

Adoto igualmente o voto proferido pelo relator do referido acórdão, nos seguintes termos:

Despesas com instrução

Relativamente às despesas com instrução, de acordo com o art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 29 de março de 1999, na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

Os pagamentos referentes a dependente Bianca Baldez Flor, de fls. 22 a 26, já foram computados no lançamento.

Os documentos de fls. 18 e 19 comprovam o pagamento do valor de R\$ 676,08, relativos a despesas com instrução de Alessandra Baldez Flor, cônjuge e dependente do contribuinte.

Os demais bloqu岸os bancários juntados não possuem a autenticação bancária, não tendo sido comprovados os pagamentos.

Pensão alimentícia judicial

Conforme o previsto nas instruções de preenchimento do comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, o valor nele consignado, a título de pensão judicial, refere-se a pensão alimentícia descontada em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou de acordo homologado judicialmente.

Assim está comprovado o desconto do valor de R\$ 23.202,26 a título de pensão alimentícia, constante do comprovante de rendimentos emitido pelo Comando da Aeronáutica, de fl. 16.

Com relação à pensão judicial, no valor de R\$ 51.600,00, declarada como paga a Ângela Maria Bitencourt Viegas, o contribuinte não junta o(s) recibo(s) emitido(s) pela beneficiária, e ela não informou na declaração de ajuste anual (constante dos sistemas informatizados da RFB), relativa ao ano-calendário 2005, ter recebido o referido valor.

Por conseguinte, o contribuinte tem direito à dedução, a título de pensão alimentícia, prevista no artigo 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250, de 1995, no valor de R\$ 23.202,26.

As deduções comprovadas de R\$ 23.878,34 correspondem ao imposto a ser cancelado de R\$ 6.566,54 (27,5%).

I. DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ENCAMINHAMENTO AO CARF

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou tempestivamente recurso voluntário, às fls. 119, referente, exclusivamente às seguintes despesas:

- *Os pagamentos da dependente Alessandra Ribeiro Baldez, foram realizados, conforme declarados, como comprova o recibo emitido pela ULBRA-CNPJ88.332.580/0001-65, ora apresentado, com o total da anuidade recebida durante o ano letivo de 2005.*
- *A pensão alimentícia de R\$ 51.600,00, conforme declarada, constante da decisão judicial da vara de família de Canoas-RS, e anexada aos autos. Foi paga no ano de 2005.*

Neste ato é comprovado, pelo recibo emitido por, Angela Maria Bitencourt Viegas.

Encaminhados os autos para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), posteriormente, foram distribuídos por sorteio para este relator.

É o relatório. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Relator.

II. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal (art. 33, do Decreto nº 70.235/1972), reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

III. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, passo a apreciá-lo.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal (art. 33, do Decreto nº 70.235/1972), reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em relação à pensão alimentícia, o art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, assim dispõe:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

É certo que há acordo homologado judicialmente que trata de pensão alimentícia a ser paga pelo recorrente (fls. 49 – Item 6 e fls. 52). No entanto, de modo a provar o pagamento da pensão alimentícia pelo recorrente, caberia a ele apresentar documentos, tais como extratos bancários, cheques etc, que demonstrem, nos termos da lei, o seu efetivo pagamento.

Também é claro que foi estabelecido, em documento posteriormente homologado pela autoridade judicial competente (fls. 96), que o valor a ser pago de pensão alimentícia à filha Maria Viegas Flor seria, em 20/08/1996, no montante de R\$ 2.150,00 mensais (fls. 93 – item 4).

No mesmo documento, no item 5 (fls. 94) verifica-se que a renúncia de alimentos por Angela Maria Bittencourt Viegas.

De forma a atender à previsão legal que determina a prova inequívoca de pagamento, entendo que mera declaração de terceiros, sem comprovação efetiva de transferência de recursos, tais como comprovante de transferência bancária, cheque etc, não é documento suficiente para prova da referida. Ademais, não junta a beneficiária dos recursos prova de declaração desses valores em sua Declaração de Imposto de Renda.

Sendo assim, entendo por manter a glosa sobre tais supostos pagamentos.

No mesmo sentido, o mesmo entendimento tenho em relação às eventuais despesas de ensino realizadas em benefício da dependente Alessandra Ribeiro Balvez. O documento de fls. 122 apenas retrata que houve pagamentos em seu benefício, mas não há prova eficaz e idônea de que tal pagamento tenha sido realizado pelo recorrente (extratos bancários, cheques ou outras formas de pagamento vinculando-os ao requerente).

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para estabelecer a dedução de R\$ 2.198,00, conforme descrição de fls. 6.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas